

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.152.820 - SP (2009/0157504-1)

RECORRENTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADO : ROBERTA MARQUES SABINO DE FREITAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARTA MARIANO CUNHA DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. O Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - Ecad ajuizou ação de cobrança de direitos autorais em face de Marta Mariano Cunha da Silva. Alegou ter promovido no Supermercado "Barracão" da ora recorrida, localizado em Bauru/SP, uma verificação de utilização de obras musicais, líteromusicais e de fonograma e, com isso, surpreendeu-a veiculando músicas, em sonorização ambiental, sem autorização e em violação à legislação sobre direitos autorais. Pretende que a ré se abstenha de continuar com tais veiculações, bem como sua condenação ao pagamento de R\$ 5.996,02 (cinco mil novecentos e noventa e seis reais e dois centavos), conforme "Regulamento de Arrecadação", multa prevista no artigo 109 da Lei n. 9.610/1998 e das retribuições vincendas.

O Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Bauru-SP julgou improcedente a pretensão veiculada, tornando insubstancial a tutela antecipada deferida à fl. 78.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento à apelação interposta pelo ora recorrente.

A decisão tem a seguinte ementa (fls. 123-129):

Direito autoral. Retransmissão de programação radiofônica em supermercado. Ausência de lucro direto ou indireto. Procedimento que não atrai a clientela. Cobrança reiterada de direitos já pagos pelas emissoras ao ECAD. Sentença de improcedência mantida. Recurso improvido.

Interpõe recurso especial o autor Ecad, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, sustentando, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 5º, I e II, 28, 29, VIII, "b", "c", "e" e "f" e 68 e parágrafos da Lei n. 9.610/1998.

Alega que a Lei n. 9.610/1998 determina que a execução pública de obra musical seja realizada mediante autorização prévia e expressa dos titulares autorais, sem depender do proveito obtido, incidência de lucro direto ou indireto, relacionando de forma

Superior Tribunal de Justiça

não exaustiva os lugares de frequência coletiva, os quais caracterizam o caráter público da execução.

Assevera que o acórdão recorrido ignorou o fato de o Ecad regulamentar esse tipo de execução musical - que apesar de secundária quanto à importância para captação de clientela, favorece o conforto e ambientação dos clientes do supermercado -, influenciando de forma direta no tempo de permanência dos consumidores no local.

Afirma que somente os titulares podem dispor de suas obras, sendo imprescindível sua licença para que a utilização se processe regular e legalmente, nos termos do que dispõe o art. 29 da Lei de Direitos Autorais.

Aduz que as execuções públicas por meio de radiodifusão sonora ou televisiva, bem como captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva, estão expressamente previstas na legislação de direitos autorais, sendo conclusão lógica que a licença dos titulares autorais para o uso é obrigatória tanto para as empresas radiodifusoras, como para estabelecimentos comerciais, tais como supermercados, que captam e transmitem sons através de aparelhos de rádios para a sonorização do ambiente.

Acrescenta que a nova Lei regente expurgou de sua redação a necessidade de auferição de lucro direto ou indireto a ensejar a obrigatoriedade de licença do titular de obra.

Contraffazões às fls. 256-263.

Crivo de admissibilidade positivo às fls. 270-271.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.152.820 - SP (2009/0157504-1)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
RECORRENTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO
ECAD
ADVOGADO : ROBERTA MARQUES SABINO DE FREITAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARTA MARIANO CUNHA DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITOS AUTORAIS. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE MÚSICAS EM SUPERMERCADO. TRANSMISSÃO RADIOFÔNICA. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE DIREITOS AUTORAIS. POSSIBILIDADE. PROVEITO ECONÔMICO PARA EXIGIBILIDADE. DESNECESSIDADE. BIS IN IDEM. NÃO CARACTERIZADO. MULTA. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO.

1. Na vigência da Lei n. 5.988/1973, a existência do lucro se revelava como imprescindível à incidência dos direitos patrimoniais. Com a edição da Lei n. 9.610/1998, houve a subtração, no novo texto, da cláusula "que visem a lucro direto ou indireto" como pressuposto para a cobrança de direitos autorais.
2. A par disso, "são devidos direitos autorais pela retransmissão radiofônica de musicas em estabelecimentos comerciais" (Súmula 63/SJ). Aliás, ao interpretar o referido enunciado, a Segunda Seção assentou que a disponibilidade de aparelhos de rádio e televisão nos quartos de motéis e hotéis, lugares de frequência coletiva, não escapa à sua incidência (REsp 556340/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/06/2004, DJ 11/10/2004, p. 231). A hipótese em julgamento – transmissão radiofônica de músicas em supermercado - , sem autorização dos autores e pagamento da taxa devida ao Ecad, claramente deve receber o mesmo tratamento.
3. A multa prevista no art. 109 da Lei n. 9.610/1998 equivalente a vinte vezes o valor devido não deve ser aplicada ao caso concreto, pois para sua incidência deve ser apurada a existência de má-fé e intenção ilícita de usurpar os direitos autorais, o que não foi feito no acórdão recorrido.
4. Recurso especial provido.

Superior Tribunal de Justiça

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A controvérsia instalada nos autos e devolvida a esta Corte se resume a saber se é possível a cobrança de direitos autorais pela execução de música por meio de transmissão radiofônica em supermercados.

Ao examinar a questão, o Tribunal a quo assim se pronunciou (fls. 182-185):

[...]

O recurso não merece provido.

Esta Relatoria se filia ao entendimento, ainda minoritário, de que é **indevida a cobrança de direitos autorais pela reprodução de programas radiofônicos nos estabelecimentos comerciais em que a música não serve de razão para a clientela** (classificados pelo ECAD de usuários de música secundária), como supermercados e restaurantes, mas como **mera disponibilização de conforto ou ambientação**.

Não há como se afirmar que em locais voltados ao comércio de gêneros alimentícios, a sonorização gere lucro, direto ou indireto, como, por exemplo, ocorre no ramo de casas noturnas. A retransmissão de programas musicais não, muitas vezes, é causa de exasperação ou desconforto para muitos freqüentadores.

Além disso, o ECAD já cobrou das emissoras de rádio pela transmissão, evidente que não será possível nova, a caracterizar verdadeiro *bis in idem* (conforme julgados de fls. 132/138).

Assim, descabe o inconformismo, confirmada a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

3. De início, observo que as instâncias inferiores asseveraram ser injustificada a cobrança de direitos autorais por parte do Ecad ao Supermercado ora recorrido, visto que não haveria lucro direto ou indireto com a sonorização ambiente por meio de retransmissão radiofônica.

É bem verdade que, na vigência da Lei n. 5.988/1973, a existência do lucro revelava-se como imprescindível à incidência dos direitos patrimoniais.

Nesse sentido, iterativa a jurisprudência desta Corte, à época, consoante se observa do julgamento dos REsp 232.175/SP, Rel. Min. *Ruy Rosado de Aguiar*, DJ 20/08/2001; REsp 225.535/SP, Rel. Min. *Carlos Alberto Menezes Direito*, DJ 12/06/2000; REsp 228.717/SP, Rel. Min. *Eduardo Ribeiro*, DJ 28/08/2000; REsp 123067/SP, Rel. Min. *Carlos Alberto Menezes Direito*, DJ 18/5/1998 e REsp 111.991/ES, Rel. Min. *Cesar*

Superior Tribunal de Justiça

Asfor Rocha, DJ 27/10/1997.

Cumpre, neste contexto, transcrever o disposto na norma revogada, que prescrevia:

Art. 73. Sem autorização do autor, não poderão ser transmitidos pelo rádio, serviço de alto-falantes, televisão ou outro meio análogo, representados ou executados em espetáculos públicos e audições públicas, **que visem a lucro direto ou indireto**, drama, tragédia, comédia, composição musical, com letra ou sem ela, ou obra de caráter assemelhado.

Todavia, com a edição da Lei n. 9.610/1998, houve a subtração, no novo texto, da cláusula "que visem a lucro direto ou indireto" como pressuposto para a cobrança de direitos autorais, tornando a argumentação utilizada pelas instâncias inferiores sem sentido.

No caso em julgamento, ressalto que o período da cobrança se deu já dentro da vigência do artigo 68 da Lei n. 9.610/1998.

Leciona a abalizada doutrina:

No artigo em questão, o legislador destacou que as obras teatrais, as composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas não podem ser reproduzidos. Não importa o meio. Fica **vedada sua reprodução, radiodifusão, transmissão por qualquer modalidade**, exibição cinematográfica, bem como a proibição para utilização em representações e execuções públicas, nos chamados locais de frequência coletiva (o rol está elencado no parágrafo 3.º) sem o prévio consentimento do autor e/ou titular dos direitos autorais. É indiferente para a lei se isso ocorrerá mediante a participação de artistas, remunerados ou não. **Portanto, o argumento da gratuidade ou ausência de lucro para justificar a reprodução ilícita, não autorizada, não tem lugar.**

(OLIVEIRA, Jaury Nepomuceno; WILLINGTON, João. *Anotações à lei do direito autoral lei n. 9610/1998*. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro: 2005. p. 112)

A lei atual introduz um elemento novo e retira outro: agora é necessário **prévia e expressa** autorização do autor ou titular do direito para que a comunicação seja levada ao público. É o elemento novo. **Desaparece a expressão que visem lucro direto ou indireto, o que é, também, uma situação nova.**

O aspecto lucro, agora, tornou-se irrelevante. Com ou sem objetivo de lucro, a comunicação depende de autorização do autor.

Por autorização **prévia** entende-se que ela antecede a exibição ou representação; e **expressa**, como temos acentuado, exige manifestação escrita.

O parágrafo 1.º desse artigo estabelece uma lista completa do que se considera representação pública 'mediante a participação de artistas, remunerados ou não, em locais de freqüência coletiva ou pela radiodifusão, transmissão ou exibição cinematográfica'.

Superior Tribunal de Justiça

Nesse parágrafo, e também no seguinte, a lei refere-se à exibição cinematográfica, o que é lamentável já que o termo havia sido englobado na expressão audiovisual, mais correta e abrangente.

Não há qualquer dúvida sobre os **locais de freqüência coletiva**. Eles foram relacionados exaustivamente. Mas, mesmo assim, não constituem *numerus clausus*, pois o parágrafo 3º desse artigo deixa em aberto outras possibilidades quando finaliza acrescentando 'ou onde quer que se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas'.

(CABRAL, Plínio. *A nova lei de direitos autorais*. Editora Harbra Ltda. São Paulo: 2003. p. 93-94)

Observe-se louvável supressão na nova lei brasileira da condição do 'lucro direto ou indireto' e nas apresentações públicas 'com participação de artistas' que estejam sendo 'remunerados' para caracterizar a obrigatoriedade de autorização (essas expressões constam do texto legal anterior: artigo 73 *caput* e seu parágrafo primeiro da Lei 5.988/73).

(COSTA NETTO, José Carlos. *Direito autoral no Brasil*. FTD, São Paulo: 1998. p. 127)

O Superior Tribunal de Justiça, em sintonia com o novo ordenamento jurídico, alterou seu entendimento para afastar a utilidade econômica como condição de exigência para a percepção da verba autoral.

Confira-se:

DIREITOS AUTORAIS. RECURSO ESPECIAL. CASAMENTO REALIZADO EM CLUBE, COM EXECUÇÃO DE MÚSICAS E CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL PARA SELEÇÃO DE MÚSICAS (DJ). EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE DIREITOS AUTORAIS. POSSIBILIDADE. PROVEITO ECONÔMICO PARA EXIGIBILIDADE. DESNECESSIDADE.

1. Anteriormente à vigência da Lei N. 9.610/1998, a jurisprudência prevalente enfatizava a gratuidade das apresentações públicas de obras musicais, dramáticas ou similares como elemento decisivo para distinguir o que ensejaria ou não o pagamento de direitos autorais.

2. Contudo, o art. 68 do novo diploma legal revela a subtração, quando comparado com a lei anterior, da cláusula exigindo "lucro direto ou indireto" como pressuposto para a cobrança de direitos autorais. O Superior Tribunal de Justiça - em sintonia com o novo ordenamento jurídico - alterou seu entendimento para afastar a utilidade econômica do evento como condição de exigência para a percepção da verba autoral. Posição consolidada no julgamento do REsp. 524.873-ES, pela Segunda Seção.

3. Portanto, é devida a cobrança de direitos autorais pela execução de música em festa de casamento realizada em clube, mesmo sem a existência de proveito econômico.

4. É usuário de direito autoral, e, consequentemente responsável pelo pagamento da taxa cobrada pelo Ecad, quem promove a execução pública das obras musicais protegidas. Na hipótese de casamento, forçoso concluir, portanto, ser responsabilidade dos nubentes, usuários interessados na organização do evento, o pagamento dos direitos autorais, sem prejuízo da

Superior Tribunal de Justiça

solidariedade instituída pela lei.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1306907/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 18/06/2013)

Nesse contexto, cai por terra o fundamento das decisões das instâncias inferiores no sentido de que a cobrança não seria devida, porquanto o supermercado não estaria auferindo lucro direto ou indireto com a transmissão radiofônica em seu estabelecimento.

4. A par disso, há o enunciado 63 das súmulas desta Corte Superior fixando o entendimento de que "são devidos direitos autorais pela retransmissão radiofônica de musicas em estabelecimentos comerciais".

Aliás, ao interpretar o referido enunciado, a Segunda Seção assentou que a disponibilidade de aparelhos de rádio e televisão nos quartos de motéis e hotéis, lugares de frequência coletiva, não escapa à sua incidência. (REsp 556340/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/06/2004, DJ 11/10/2004, p. 231)

A hipótese em julgamento – transmissão radiofônica de músicas em supermercado - , sem autorização dos autores e pagamento da taxa devida ao Ecad, claramente deve receber o mesmo tratamento, a meu juízo.

A Convenção de Berna promulgada entre nós em sua revisão de Berlim, pelo Decreto n. 15.699, de 6.5.1975 já estabelecia no art. 11 bis que os autores de obras literárias e artísticas gozam do direito exclusivo de autorizar:

- 1.^º A radiodifusão das suas obras ou a **comunicação pública dessas obras por qualquer outro meio que sirva à difusão** sem fio dos sinais, sons ou imagens;
- 2.^º **Qualquer comunicação pública**, quer por fio, quer sem fio, **da obra radiodifundida, quando essa comunicação seja feita por outro organismo que não o de origem**;
- 3.^º A comunicação pública, por alto-falante ou por qualquer outro instrumento análogo transmissor de sinais, sons ou imagens, da obra radiodifundida.

Sob tal influência, a Lei n. 9.610/1998 considera execução pública, nos termos do art. 68, § 2.^º, a utilização de composições musicais ou litéromusicais, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, ou a utilização de fonogramas e obras audiovisuais, em locais de frequência coletiva, por quaisquer processos, **inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade**. E, no parágrafo § 3.^º, considera como locais de frequência coletiva as lojas e **estabelecimentos comerciais**.

A respeito do aproveitamento ulterior das emissões radiofônicas, Antonio

Superior Tribunal de Justiça

Chaves, citando inclusive jurisprudência internacional e o posicionamento do renomado Hermano Duval, assim se pronunciou na obra "*Direito Autoral de Radiodifusão*":

[...]

O fato de uma obra ser destinada ao público não significa que qualquer pessoa que faça parte desse público possa dela dispor como melhor lhe apeteça.

A Jurisprudência internacional já se firmou nesse sentido. Em resposta a uma interpelação que lhe foi dirigida pelo deputado GODDING, a respeito da execução pública de obras radiodifundidas, teve ocasião o Ministro dos Correios, Telégrafos e Telefones da Bélgica "D. di A:", 1936, ps. 102 e 103) de lembrar que já no ano de 1899 uma sentença do juiz de paz de Bruxelas, J. ANTHEUNISSE, havia estabelecido de maneira muito clara que é **ilícita a execução pública de uma obra toda vez que ela se verifique sem o prévio consentimento do autor, seja qual for a sua modalidade.**

Depois de salientar que as conclusões dessa sentença haviam sido freqüentemente retomadas e em seguida consagradas por uma ampla jurisprudência, cita, a título de exemplo, a decisão de outro juiz de paz de Bruxelas, DE LA RUWERE, de 22.10.1931, que estabelece:

"As emissões radiofônicas emanadas da estação emissora não constituem res nullius, de que cada um pode dispor a seu gosto sem necessitar, novamente, pagar um direito de execução ou de reprodução aos autores das obras executadas. O que sai da antena emissora não é senão uma corrente elétrica, incapaz de reproduzir a obra artística sem a interposição voluntária de um determinado aparelho, por parte do ouvinte. É em seguida ao ato de vontade deste que nascem as vibrações sonoras capazes de reproduzir a obra artística. **Agindo por essa forma ele se apropria da obra, faz surgir uma nova execução, e, se faz com que dela aproveite um público admitido junto a ele, realiza uma nova execução pública submetida, como tal, aos direitos de autor.**

O direito de propriedade intelectual, que foi reconhecido pela Convenção Internacional de Berna de 1886, sobre a proteção dos direitos de autor, e nesse sentido revista em Berlim em 1908, aplica-se à difusão das obras intelectuais por qualquer meio de execução ou de transmissão, e, portanto, com todas as suas consequências, à sua difusão radioelétrica.

A vontade do legislador foi tal que uma nova percepção é devida a cada nova audição pública; é portanto devida por todo proprietário de salas que possua um aparelho receptor e que dele faça uso em público.

[...]

A amplificação da radioemissão de um disco pelo aumento do volume do aparelho receptor, ou pela sua ligação a um alto-falante a fim de atrair e reter a freguesia de estabelecimentos públicos, casas comerciais, restaurantes, cafés, confeitarias, etc., justifica plenamente inderrogável consentimento do autor através do pagamento duma taxa à respectiva sociedade arrecadadora.

[...]

Quem o consigna é HERMANO DUVAL, "Direitos Autorais nas Invenções Modernas", Rio; Andes, 1956, p. 205: **"Uma coisa é irradiação e outra coisa muito diversa é a amplificação da irradiação por alto-falante. É preciso uma vez por todas deixar patente que tanto a edição fonomecânica quanto a radioemissão são precipuamente feitas em vista duma utilização privada e restrita, no máximo, ao círculo familiar.** A

Superior Tribunal de Justiça

irradiação maciça de discos e sua amplificação por alto-falante, convertendo sua utilização privada em coletiva, subvertem o destino normal de ambas, pois admitem a utilização da obra por um número maior de pessoas do que aquele originariamente desejado pelo editor e pela emissora, sem uma correspondente remuneração.

[...]

(CHAVES, Antonio. *Direitos autorais na radiodifusão*. Revista Forense. Vol. 284. Ano 79. fls. 437-451)

José de Oliveira Ascensão arremata:

[...] se alguém comunica ao público programa de rádio através de alto-falantes ou outro instrumento de transmissão, está a fazer uma nova utilização, e portanto atinge o direito patrimonial do autor.

(ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito autoral*. 2ª ed. ref. e ampl. Rio de Janeiro: renovar, 1997. p. 229)

É sabido, também, que "o autor pode cobrar *sponte sua* os seus direitos autorais, bem como doar ou autorizar o uso gratuito, dispondo de sua obra da forma como lhe aprouver, desde que, antes, comunique à associação de sua decisão, sob pena de não afastar a atribuição da gestão coletiva do órgão arrecadador (REsp 1114817/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 17/12/2013).

Assim, nada impede que um determinado titular de direitos autorais firme avença diretamente com o supermercado para a execução de suas músicas, desde que comunique ao Ecad, de modo a afastar a atribuição da gestão coletiva do órgão arrecadador.

5. A multa prevista no art. 109 da Lei n. 9.610/1998, equivalente a vinte vezes o valor devido, não deve ser aplicada ao caso concreto, tendo em vista que para tanto deve ser apurada a existência de má-fé e intenção ilícita de usurpar os direitos autorais, o que não foi feito no acórdão recorrido.

Confira o entendimento do STJ nesse sentido:

AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO AUTORAL. INDENIZAÇÃO. MULTA DO ART. 109 DA N. 9.610/1998. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

[...]

2.- A aplicação da elevada multa prevista no artigo 109 da Lei n. 9.10/1998 demanda a existência de má-fé e intenção ilícita de usurpar os direitos autorais, o que não se pode extrair do acórdão recorrido, no caso dos autos.

3.- Agravos Regimentais improvidos.

(AgRg no AREsp 233.232/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013)

Superior Tribunal de Justiça

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO AUTORAL. ECAD. APARELHOS DE TV EM CLÍNICAS. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

[...]

II. A aplicação da multa prevista no artigo 109 da Lei n.º 9.610/98 demanda a existência de má-fé e intenção ilícita de usurpar os direitos autorais, aqui inoccorrentes. Precedentes do STJ.

III. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido, para afastar a multa.

(REsp 742.426/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 15/03/2010)

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO AUTORAL. OBRA MUSICAL. QUARTO DE MOTEL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 II, e 535, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA.

[...]

6. A sanção de multa do art. 109 da Lei n. 9.610/98, não se aplica à espécie, posto inexistir procedimento doloso que a justificasse e amparasse.

7. Recurso Especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido parcialmente apenas para excluir a imposição da multa do art. 109 da Lei n. 9.610/98.

(REsp 704.459/RJ, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 08/03/2010)

6. Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial para julgar procedente o pedido deduzido pelo autor, condenando a ré ao pagamento de direitos autorais devidos, a serem apurados por cálculos aritiméticos.

A cargo da recorrida custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 5.000,00, nos termos do parágrafo 4.º do art. 20 do CPC.

É como voto.